

REAJUSTA VENCIMENTOS, SALÁRIOS E
PROVENTOS DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVI
DÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono
a seguinte Lei

Art. 1º - Os atuais valores dos vencimentos, salários e gratificações de função do pessoal em atividade e dos proventos do pessoal inativo do Quadro da Secretaria da Assembleia Legislativa Estadual serão reajustados em 96% (noventa e seis por cento), na forma a seguir discriminada:

I - em 35% (trinta e cinco por cento), a partir de 1º de abril de 1982.

II - em 45% (quarenta e cinco por cento), a partir de 1º de outubro de 1982.

Parágrafo Único - O percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), de que trata o item II deste artigo, incidirá sobre o valor dos vencimentos, salários, proventos e gratificações de função vigentes em março de 1982 acrescidos do percentual de 35% - (trinta e cinco por cento) referido no item I deste dispositivo legal.

Art. 2º - Os cálculos necessários à aplicação desta Lei desprezarão as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos previdenciários incidentes sobre os vencimentos, salários, proventos e gratificações de funções.

Parágrafo Único - O pagamento dos reajustes concedidos por esta Lei independarão de apostila prévia nos títulos dos interessados.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas com recursos próprios consignados na vigente Lei Orçamentária.

Art. 49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros a partir das datas constantes deste Diploma Legal, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 29 de março de 1982, 949 da República.

THEOBALDO BARBOSA
Antonio Amaral
Énio Barbosa Lima